AULA 5 – SERVIDORES PÚBLICOS

Olá, pessoal, tudo bem? "É nós", de novo. Aula de hoje: Servidores Públicos, o conteúdo a ser abordado, seguindo rigorosamente o edital do ICMS/RJ. Ah – vocês viram as duas provas que a FGV aplicou para cargos de nível superior e médio do FNDE? Bem tranqüila, em Direito Administrativo. Mas a prova de Políticas Públicas foi bem complicada, em nosso entendimento. Mas, no geral, a prova estava "fazível".
Com o tempo passando, vai crescendo a ansiedade dos amigos, certamente. Mas, apesar de saber que é difícil, tentem manter a calma e a concentração, pois temos duas formas de nos preparar para um concurso: ou mantendo a calma e fazendo a prova, ou perdendo a calma e fazendo a prova. Mas de qualquer forma, teremos de fazer a prova. Então, tentemos manter a calma...
Aproveitando a oportunidade, informamos a todos que estamos montando um curso teórico, agora. A preparação é voltada para a Controladoria Geral da União – CGU. Será, temos certeza, um curso muito bom, pois estamos trabalhando no material teórico há bastante tempo. A página do PONTO deve anunciar em breve. Apesar de torcer para que ninguém desse nosso curso precise mais de aula depois do ICMS/RJ, porque muitos, temos certeza, serão aprovados, fica o registro, já que os amigos podem ajudar informando aos conhecidos que possam vir a ter interesse. Afina, é melhor estar aqui, dando aula, do que fazendo bobagens por aí (rs).
Bom, mas chega de papo. "Vambora" para a aula.

1 (2006/FCC/Procurador/BA) - De acordo com a doutrina, agente público é toda a pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta,
(A)) inclusive os particulares que atuam em colaboração com o poder público, mediante delegação, requisição, nomeação ou designação.
(B) não se incluindo na categoria os agentes políticos, detentores de mandato eletivo.
(C) não se incluindo na categoria os militares.
(D) somente incluindo-se na categoria aqueles que possuem vínculo estatutário ou celetista com a Administração.
(E) incluindo-se os servidores públicos, estatutários e celetistas, bem como os agentes políticos, estes desde que investidos mediante nomeação e não detentores de mandato eletivo.
GABARITO: LETRA A
Comentários:
Essa questão inicial é para esclarecermos, de pronto, que SERVIDORES é expressão diferente, e, aliás, menor que AGENTES públicos. Vejamos.
Inicialmente, pode-se conceituar agentes públicos, como o conjunto de pessoas, que, a qualquer título, exercem uma função pública como prepostos do Estado. O conceito é vastíssimo, abrangendo até mesmo militares, que, claro, possuem uma função pública (no mínimo o patrulhamento de nossas fronteiras, nesse tempo que alguns de nossos vizinhos buscam se armar, aqui na América do Sul...).

A classificação mais aceita em prova de concurso público quanto aos agentes públicos é a inspirada na doutrina do (nosso conhecido...) Hely Lopes Meirelles. O autor dividia os agentes públicos em: políticos, administrativos, honoríficos, delegatários e credenciados.

Os **Agentes Políticos** são aqueles incumbidos das mais altas diretrizes estabelecidas pelo Poder Público. Ocupam os mais elevados postos da Administração Pública, sejam cargos, funções, mandatos ou comissões, com ampla liberdade funcional e com normas específicas para sua escolha. Podem ser citados como exemplo de agentes políticos: Membros do Legislativo (Deputados, Senadores e Vereadores), Chefes de Poder Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e assessores diretos destes (Ministros e Secretários). Nós gostamos de apontar, em turma, que os agentes políticos "transpiram" o poder. São aqueles que você lembra primeiro quando trata de um poder constituído. Exemplo: quando você fala do Poder Executivo Federal, qual a primeira figura que vem à lembrança? O Presidente da República, o Ministro de Estado. São agentes políticos, como vimos. E assim se sucede nos outros poderes.

Há uma certa discussão doutrinária a respeito da possibilidade de inclusão de alguns agentes na categoria dos agentes políticos, tais como os Magistrados e os membros do Ministério Público (Procuradores da República e Promotores do Ministério Público dos Estados). Alguns autores mostram-se a favor; outros apresentam-se contrários a tal inclusão. Contudo, o STF no Recurso Extraordinário 228.977/SP, referindo-se especificamente aos Magistrados, tratou-os como *agentes políticos, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica*. Assim, sem maiores discussões, além dos integrantes do Legislativo, Chefes de Executivo (e seus auxiliares diretos), são agentes políticos, como bem os membros do Ministério Público, os membros (Ministros e Conselheiros) dos Tribunais de Contas, os Representantes Diplomáticos e outras autoridades que atuem com independência no exercício de suas atribuições.

Duas são as principais características comuns dos agentes políticos: a) a maior parte de suas competências é obtida diretamente da Constituição; e, b) Via de regra, não se submetem às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos. É o caso dos Juízes, por exemplo, que não se submetem à Lei 8.112/90, mas sim à Lei que organiza a Magistratura Nacional. Ou seja, Juízes tem o seu próprio estatuto, que não é aquele que se aplica aos servidores em geral.

Os **Agentes Administrativos** constituem o maior contigente dos agentes públicos e são aqueles que exercem cargos, empregos ou funções públicos, no mais das vezes, de caráter permanente. Não são membros de Poder do Estado, tampouco exercem atribuições políticas ou governamentais. Integram, sim, o quadro funcional dos entes da federação, bem como o das entidades da Administração Indireta. Os agentes administrativos submetem-se à hierarquia funcional e ao regime jurídico estabelecido pela entidade à qual pertencem. São agentes administrativos: servidores públicos regidos por estatuto próprio (como a Lei 8.112/1990); exercentes de cargos (ainda que "em comissão", os quais têm vínculo precário com a Administração Pública), empregos ou funções públicos; e os servidores temporários (estes últimos são referidos no inc. IX do art. 37 da CF/88 e serão objeto de questão específica mais abaixo).

Por sua vez, os **Agentes Honoríficos** são cidadãos (particulares) que, em razão de sua condição cívica, sua honorabilidade ou de sua reconhecida capacidade profissional, são convocados para colaborar transitoriamente com o Estado, sem vínculos empregatícios ou estatutários, e, no mais das vezes, **não recebendo remuneração por tal atividade** (esta é a principal característica dos honoríficos: não são remunerados em espécie – dindim. Mas podem receber compensações, como por exemplo, folgas por terem trabalhado nas eleições como mesários).

A despeito de não serem servidores públicos (são agentes, não servidores), exercem função pública, sendo, por conseqüência, considerados funcionários públicos para fins penais. Em razão da transitoriedade do vínculo, a função pública desempenhada pelos agentes honoríficos não há de ser considerada para efeitos de acumulação de cargos, funções ou empregos públicos. São agentes honoríficos: jurados, os mesários eleitorais, os comissários de menores, etc.

Os Agentes Delegados ou delegatários são particulares que tem sob sua incumbência a execução de certas atividades, obras ou serviços públicos, por sua conta e risco, e em seu nome próprio. Sujeitam-se às normas e à fiscalização permanente do Estado, em especial do Poder Público delegante.

Ao desempenhar a função que lhe foi delegada, tais agentes respondem objetivamente por eventuais danos causados a terceiros, bem como por crimes funcionais, acaso cometidos. Em razão de exercer função cuja natureza é intrinsicamente estatal, os agentes delegados podem ser acionados via mandado de segurança, sendo considerados autoridades para tais efeitos.

Podem ser citados como exemplo de agentes delegatários: concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos; os titulares ("donos") de cartório; leiloeiros e tradutores oficiais, etc.

Por fim, os **Agentes Credenciados** são os que recebem a incumbência da Administração para representá-la em determinado ato ou praticar certa atividade específica, mediante remuneração do Poder Público, em momento ou tempo certo. É o caso, por exemplo, dos peritos credenciados pela Justiça, para que elaborem laudos necessários à tomada de decisão por parte do magistrado. Muitas vezes, o magistrado precisa determinar, por exemplo, a indisponibilidade de bens de um particular, para fazer frente a uma eventual dívida que vai ser satisfeita judicialamente. Só o que Juiz não sabe quanto custa um imóvel (ilustrativamente). Daí ocorre a designação do perito credenciado para fazer a avaliação.

Bom, apenas para finalizar: demos EXEMPLOS de cada uma das categorias desses agentes, que são infindáveis. Então, se poupem de ficar se perguntando se este ou aquele agente público é administrativo, honorífico, etc. Entendam os conceitos que fica fácil acertar na prova, ok? Vamos para os itens, então.

LETRA A – CORRETA. Como vimos, delegatários, honoríficos e credenciados, apesar de particulares, também devem ser vistos como agentes públicos.

LETRA B – INCORRETA. Os detentores de mandato eletivo são agentes políticos, sem dúvida. A divergência doutrinária diz respeito aos não detentores de mandato eletivo...

LETRA C – INCORRETA. Militares, apesar de não serem mais "servidores públicos", em sentido estrito, são, claro, agentes públicos, como falamos logo no começo desta questão.

LETRA D – INCORRETA. Honoríficos, por exemplo, não possuem vínculo estatutário ou celetista com a Administração Pública. Ainda assim, são vistos como agentes públicos.
LETRA E – INCORRETA. O erro está na parte final, quando diz que os detentores de mandato eletivo não são vistos como agentes políticos.

2 - (2005/FGV/TJ-PA/JUIZ) Assinale a alternativa correta.
(A) O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.
(B) O provimento dos cargos em comissão depende de concurso público de prova e títulos.
(C) O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez pelo período de um ano.
(D) O provimento dos cargos efetivos e dos comissionados depende de concurso público de provas e títulos, na forma da lei.
(E) O prazo de validade do concurso público será sempre o que estiver estipulado no edital, prorrogável uma vez por igual período.
GABARITO: LETRA A
Comentários:
Esta questão serve para "ilustrar" nosso desejo: como é que a gente faz para ter um cargo público??? Mole, faz concurso, não é isso? Vamos ver o que diz a Constituição Federal no dispositivo que trata essencialmente do assunto, que é o inc. II do art. 37. Vamos transcrevê-lo, para facilitar:
A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração
Várias observações podem ser feitas em relação a este inciso.
Por primeiro, a exigência de concurso público ocorre não só com relação aos servidores estatutários (regidos por lei própria), ocupantes de cargos efetivos, mas também com relação aos empregados públicos. Dessa forma, as empresas estatais referidas no §1° do art. 173 da CF (Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas) devem contratar seu pessoal por meio de concurso público. Esse é o entendimento do STF.
Por segundo, o concurso pode ser só de provas ou de provas e títulos, **não se admitindo concurso só de títulos** (releiam o inc. II do art. 37). Ressaltamos, para relembrar, que também não estão sujeitas à regra do concurso público as contratações temporárias, por excepcional interesse público (citadas no inc. IX do art. 37 da CF), assim como o preenchimento de determinados cargos vitalícios, tais como os de Ministros do STF e do Tribunal de Contas da União, dentre outros.
Pois bem. Seguindo adiante, podemos ver o concurso como um procedimento administrativo composto de várias etapas, tais como a inscrição, a aprovação e a nomeação do candidato, para citar apenas algumas.
A inscrição não gera ao candidato o direito à realização das provas, haja vista que a Administração pode alterar a data ou mesmo desistir de realizá-las, tratando-se, pois, de uma expectativa de direito dos candidatos.

Tampouco a aprovação gera direito absoluto de ingresso no serviço público, continuando o candidato com mera expectativa de direito à investidura no cargo ou emprego em questão, ou seja, o aprovado em concurso público tem mera expectativa de direito à nomeação. Esse é o entendimento defendido de forma majoritária pela doutrina e que também prevalece no STF.

Todavia, situação bem diversa ocorre quando há inobservância da ordem de classificação em um concurso. Exemplo: a Administração Pública nomeia o quarto colocado antes dos três primeiros. Aí é diferente. De que valeria esse "concurso", se a Administração simplesmente nomeasse quem quisesse? É por isso que a preterição na ordem de classificação gera ao candidato preterido direito subjetivo à nomeação. É firme a jurisprudência do STF nessa direção, tal como se vê na Súmula 15: *Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação*.

Após o concurso, temos os atos seqüenciais na escolha daquele que seria, potencialmente, o mais adequado para exercer o cargo/público: nomeação/posse. Aproveitemos para fazer rápidos registros quanto a estes, então.

A nomeação é uma das formas de provimento, o qual, este último, é o ato administrativo de designação de uma pessoa para o preenchimento de cargo público, ou seja, é o preenchimento do cargo. A forma originária de provimento é a nomeação. Antes dela, a pessoa é mera pretendente a um cargo, é dizer, um concursando. Já a posse é o ato formal em que o NOMEADO firma o compromisso de exercer o cargo, ou seja, é o compromisso solene, no qual se afirma *eu quero o cargo!* Apesar de fazerem parte do mesmo procedimento (o concurso) não podem ser confundidos, estes atos. Mas só há posse se tiver ocorrido, preliminarmente, nomeação. A posse, na verdade, "aperfeiçoa" a nomeação, é dizer, sem posse, de nada vale a nomeação. É por isso que se a doutrina diz que *se o nomeado não tornar posse, o ato jurídico* [de nomeação] *será tornado sem efeito.*

Na posse do exercente do cargo, não há que se falar em "assinatura de contrato", mas sim de um termo, no qual são firmados os compromissos do servidor. É o tal do "termo de posse", no qual se registra o compromisso formal do agora servidor.

Registramos, ainda, que não se pode confundir posse com exercício. Este último, quer dizer começar a trabalhar. Bom, só para registro: o servidor faz jus à remuneração a partir do EXERCÍCIO e não da POSSE, ok? Tem que trabalhar, feliz e infelizmente...

Outro dispositivo essencial na CF a respeito dos concursos públicos é inc. III do art. 37, CF. Vejamos: *o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período*.

Prazo de validade é o período no qual a Administração pode nomear ou contratar os aprovados para o provimento ou preenchimento de cargo ou emprego objeto do certame. Pode ser de ATÉ 2 anos, prorrogáveis por igual período. Aqui, cabe observação quanto ao prazo de prorrogação.

A expressão "igual período" implica que o prazo prorrogatório deverá ser idêntico ao prazo inicial de validade do concurso; é dizer, um concurso com prazo de validade de 9 meses é prorrogável por mais 9 meses, e não por 2 anos, como a leitura equivocada do dispositivo constitucional poderia dar a entender.

Conta-se o prazo de validade do concurso a partir de sua homologação, que é o ato administrativo mediante o qual a autoridade competente certifica que o procedimento do concurso foi válido.

Muito bem. Feitos os esclarecimentos quanto aos dispositivos constitucionais, passemos aos itens.

LETRA A: CORRETA. É a exata redação do inc. III do art. 37 da CF, que citamos em nossas explicações.

LETRA B: INCORRETA. O que depende de concurso público , de provas ou de provas e títulos, é o preenchimento de cargos EFETIVOS, mas não o preenchimento de cargos em comissão.

LETRA C: INCORRETA. Vejam os comentários à questão. A prorrogação deve se dar POR IGUAL PERÍODO. Assim, se a validade inicial do certame é de dois anos, a prorrogação será por dois (e não por um) ano.

LETRA E: INCORRETA. *EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDORES. PRAZO DE VALIDADE: 10 ANOS.* Então, o prazo de validade será sempre aquele estipulado no edital? Não, vez que a LEI determina que a validade máxima de dois anos. Se o edital contiver além do máximo estabelecido em Lei, edital ilegal.

3 (2007/ESAF/TCE-GO/Procurador) No que tange a exigências estabelecidas para o provimento originário e efetivo exercício de cargo público, assinale a opção que constitui entendimento hoje sedimentado no Supremo Tribunal Federal.

a) É aceitável, excepcionalmente, o estabelecimento de idade mínima do pretendente ao cargo público, mas apenas como exigência para a nomeação no referido cargo.

b) O limite de idade para a inscrição em concurso público é legítimo, quando tal limite possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

c) É aceitável, em determinada hipótese, o estabelecimento de idade mínima do pretendente ao cargo público, mas apenas como exigência para a posse no referido cargo.

d) É aceitável, em determinada hipótese, o estabelecimento de idade mínima do pretendente ao cargo público, mas apenas como exigência para a efetiva entrada em exercício no referido cargo.

e) É inaceitável a exigência de idade mínima do pretendente a cargo público, que seja provido por concurso público, se esse comprovadamente detém capacidade plena para o exercício de direitos, e assunção de obrigações, nas esferas civil e penal.

GABARITO: LETRA B

Comentários:

Esta questão trata da questão do limite ao acesso a cargos públicos a partir da determinação de idade. Exige-se o entendimento que o STF tem a respeito da matéria. Isso é, hoje em dia, muito comum em concursos de nível superior: exigir conhecimento dos candidatos a respeito dos entendimentos do Supremo.

Bom, a limitação ao acesso a cargos públicos é regida por uma diversidade de normas, não só constitucionais, mas também legais e infralegais que disciplinam o ingresso no serviço público, estabelecendo uma série de requisitos para tanto. A regra geral é que as limitações ao acesso só serão válidas se a natureza e a

complexidade as exigirem, dado o princípio da isonomia, que veda sejam feitas exigências discriminatórias ou desarrazoadas.

Muitas vezes o que parece ser não razoável de imediato, pode ser plenamente aceitável, de acordo com a situação fática apresentada. Diversos são os julgados do STF que corroboram a afirmação. A exemplo, pode-se apontar questão relativa às limitações de idade. De acordo com aquela Egrégia Corte, em Súmula de número 683: *O limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7°, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido*.

Esse, então, o entendimento de nossa Corte Constitucional: PODE-SE ESTABELECER LIMITE DE IDADE PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO? **PODE!** O QUE É PRECISO PARA TANTO? QUE A NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO JUSTIFIQUEM TAL RESTRIÇÃO. Um exemplo hipotético: poderíamos, então, ter limite de idade para o cargo de policial que fosse responsável por missões policiais. Com essa exposição, chegamos, fácil, ao gabarito da questão: Letra B, que representa o entendimento consolidado no âmbito do STF. Mas, antes de finalizarmos a questão, aproveitamos para informar que limitações com base no sexo da pessoa ocupante, ou outras, também podem ser justificadas, em razão da natureza das atribuições do cargo. Nesse sentido, é clássica a lição doutrinária quanto à limitação ao acesso a cargos e a empregos públicos: *se o que a Administração deseja é uma pessoa do sexo feminino para ocupar cargo de datilógrafo numa penitenciária de mulheres, o estabelecimento desse requisito não constituirá discriminação ilegal...*.

Com base em entendimentos como o exposta é que a jurisprudência tem admitido como válidas, com base no princípio da razoabilidade, exigências que, à primeira vista, pareceriam atentatórias idade, sexo, categoria profissional, condições mínimas de capacidade física e mental e outros requisitos, desde que justificáveis em razão da natureza do cargo.

4 - (2005/FGV/TJ-PA/JUIZ) O ato por meio do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular, denomina-se:

(A) lotação.
(B) preenchimento.
(C) transferência.
(D) provimento.
(E) promoção.

GABARITO: LETRA D

Comentários:

Já falamos um pouco sobre o provimento na questão dois, mas sejamos mais claros agora. **Provimento**, como dissemos, é o ato administrativo de designação de uma pessoa para o preenchimento de cargo público. Assim, está resolvida a questão: LETRA D. Mas sigamos com nossas análises.

Na doutrina tradicional, basicamente duas são as distinções realizadas com relação a forma de provimento dos cargos públicos. Na primeira, dividem-se os provimentos em relação à durabilidade do vínculo, por assim dizer, classificando-os em de caráter efetivo, vitalício ou em comissão. A outra distinção, refere-se à existência de vínculo anterior com a administração. Com base nesta última, o provimento pode ser classificado como originário (ou inicial – ocorre pela

nomeação), ou derivado. Passemos a verificar as principais características de cada um destes tipos.

No que diz respeito **à durabilidade do vínculo,** o provimento pode ser efetivo, em comissão ou vitalício.

O provimento efetivo é o que depende de prévia aprovação em concurso público para cargo público dessa natureza (cargo efetivo). Em tal tipo de provimento, fica garantido ao ocupante do cargo o direito à estabilidade após três anos (art. 41, Constituição Federal), a qual só será perdida em decorrência das hipóteses previstas em norma. Mas, ao fim, o servidor público pode perder o cargo efetivo que ocupa tanto em razão de decisão administrativa, quanto por decisão judicial.

Já o provimento em comissão não há necessidade de concurso público prévio, sendo que os cargos em comissão não oferecem garantia de permanência do titular no cargo. Não há necessidade de motivação para a exoneração e podem ser ocupados por servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou mesmo por não servidores. Por oportuno, cumpre transcrever o art. 37, V, da Carta Magna, que dispõe: *as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*. Percebe-se, assim, singela diferença no provimento das funções de confiança, quando comparado ao provimento dos cargos em comissão: para aquele, o servidor deve ser ocupante de cargo efetivo; para o último (provimento de cargos em comissão), não há estrita necessidade de o servidor ocupar, também, cargo efetivo, conforme se depura do dispositivo.

As hipóteses de provimento vitalício são previstas constitucionalmente. Dessa maneira, tais cargos não são tratados nos estatutos (leis) próprios de servidores, mas sim no próprio texto constitucional. São exemplos de cargos vitalícios os dos membros: da Magistratura (art. 95, I, CF), do Tribunal de Contas (art. 73, § 3, CF) e do Ministério Público (art. 128, § 5, a, CF). Importante ressaltar, quanto aos vitalícios, dois importantes pontos:

I) A vitaliciedade não obsta a aposentadoria compulsória dos ocupantes de cargos dessa natureza. Esse é o entendimento consagrado na Súmula 36, do STF, que deixou assim registrado *servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade*.

II) Enquanto para os cargos efetivos é necessário concurso para que possam ser providos (art. 37, inc. II, Constituição Federal- CF), para os vitalícios, o mesmo nem sempre ocorre. É o que ocorre, por exemplo, na indicação de Ministros para comporem Tribunais Superiores (como o STV – vide art. 101, CF) ou na indicação dos Ministros do Tribunal de Contas da União (art. 73, CF).

Quanto à Existência de Vínculo Anterior, o provimento pode originário ou derivado.

No provimento originário não há qualquer tipo de vínculo entre uma pessoa e a Administração Pública. Ou seja, o provimento ORIGINÁRIO, como o nome informa, é o que dá origem à relação entre a Administração e o (após o provimento) titular do cargo. A única forma de provimento originário é a nomeação, sendo que, para os cargos de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público, como dissemos na q.2.

Já no provimento derivado existe um vínculo, uma relação, entre o servidor e a Administração (Poder Público). Dessa forma, todas as outras formas de provimento, excetuando-se a nomeação, são formas de provimento derivado.

5 - (2004/FGV/BESC/Advogado) O servidor público civil estável, cuja demissão é invalidada por sentença judicial, tem garantido seu retorno ao cargo anteriormente exercido, mediante:
(A) reversão
(B) readmissão
(C) recondução
(D) reintegração
(E) renomeação
Gabarito: Letra D
Comentários:
Algumas formas de provimento, figura que tratamos na questão anterior, são previstas na própria Constituição Federal. Vejamos o que diz o § 2º do art. 41 da CF: *Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço*.
Diante mão, registramos desde logo que, de acordo com a CF, a REINTEGRAÇÃO, A RECONDUÇÃO, A DISPONIBILIDADE e o APROVEITAMENTO, são direitos de servidores ESTÁVEIS.
A reintegração ocorre no caso de desfazimento de decisão que levou à demissão de servidor **estável**. A invalidação (desfazimento) da decisão pode ser administrativa ou judicial. Se o cargo do reintegrado estiver ocupado, o eventual ocupante, se estável, deverá ser reconduzido ao seu cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou mesmo posto em disponibilidade, conforme o dispositivo constitucional. Claro que, quando de seu retorno, o injustamente demitido terá direito ao ressarcimento de todas as vantagens (remunerações, por exemplo) a que faria jus no período em "permaneceu" demitido. Assim, resolvida nossa questão: o retorno do servidor que foi demitido ao seu cargo ocorre por meio de REINTEGRAÇÃO. A questão fala da reintegração JUDICIAL, mas poderá ocorrer ADMINISTRATIVAMENTE TAMBÉM, apesar de a Constituição ser omissa quanto è essa situação.
A recondução ocorre em duas hipóteses – na reintegração do ocupante do cargo e na inabilitação de estágio probatório. A 1ª já foi abordada acima (reintegração do ocupante do cargo). No caso da inabilitação em estágio probatório, o inabilitado deverá ter ocupado cargo anterior, no qual já era estável. Desse modo, ao ser inabilitado no novo cargo, deverá retornar ao anteriormente ocupado. Interessante questão diz respeito à possibilidade da recondução à pedido. A exemplo, exponha-se a situação: um Analista do TCU logrou êxito (foi aprovado) no concurso para Perito da Polícia Federal. O Analista, que já era estável no serviço público, resolve tomar posse e entrar em exercício no cargo de perito. Posteriormente, descontente com o novo cargo, revolve pedir para ser reconduzido. Tal situação é juridicamente possível, dado se tratar de um ato menos gravoso do que a reprovação do servidor no estágio probatório, que poderia dar motivo à recondução. Esse foi o entendimento perfilhado pelo STF ao apreciar o RMS 22.933-DF, de 1998. Portando, não há dúvida: reconhece-se o

direito do servidor estável à recondução quando, no estágio probatório, desistir de um novo cargo, resolvendo voltar ao que ocupara anteriormente.
Aproveitamento diz respeito ao retorno ao serviço público de servidor que estava em disponibilidade. O reingresso do servidor, então, deve ser em cargo com atribuições compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.
Registramos que a disponibilidade não é nada mais "que estar sem trabalhar", ficando o servidor à disposição do Estado, com remuneração proporcional ao **tempo de serviço**, conforme estatui o § 3º do art. 41 da atual Constituição Federal. Doutrinaria e jurisprudencialmente tem se entendido que o aproveitamento é obrigatório (ato vinculado). Ou seja: podendo ser feito, será feito tão logo possível.

6 (2007/ESAF/TCE-GO/Procurador) - Extinto o cargo ocupado por servidor estadual estável,
a) este, a despeito da estabilidade, será exonerado, pois seu aproveitamento em outro cargo feriria o mandamento constitucional que exige prévio concurso público para a ocupação de cargos de provimento efetivo.
b) este será demitido, com indenização proporcional ao tempo de serviço.
c) este será automaticamente reconduzido ao novo cargo que deverá ser criado, concomitantemente à extinção do cargo anterior, pois o servidor estável que não tenha cometido irregularidade grave detém direito à ocupação de algum cargo público, na esfera da Administração.
d) este será automaticamente aproveitado, em caráter excepcional, em outro cargo já existente, independentemente da lotação do órgão ou unidade.
e) este ficará em disponibilidade, até seu aproveitamento em outro cargo, com vencimento proporcional ao tempo de serviço.
GABARITO: LETRA E
Comentários:
Essa questão é para complementar a anterior: o servidor fica em disponibilidade até seu adequado aproveitamento, com remuneração proporcional ao tempo de serviço. A única dúvida que poderia existir, pensamos, é que na letra E fala-se em vencimento. Todavia, como a remuneração é composta pelo vencimento mais as gratificações de caráter permanente, pode-se entender que também o vencimento será proporcional ao tempo de serviço do servidor. Vamos para a próxima questão, então.

7 (2006/FGV/SEFAZ-MS/Analista) - Com base no artigo 37 da Constituição Federal, analise as afirmativas a seguir:
I. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.
II. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.
III. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.
Assinale:
(A) se nenhuma afirmativa for verdadeira.
(B) se apenas as afirmativas I e II forem verdadeiras.
(C) se apenas as afirmativas I e III forem verdadeiras.
(D) se apenas as afirmativas II e III forem verdadeiras.
(E) se todas as afirmativas forem verdadeiras.

GABARITO: LETRA E

Comentários:

Esse é um "estilo" muito conhecido dos concursandos em provas de múltipla escolha: copia da norma e cola na prova. Já que se trata da Constituição (art. 37), vejamos o que a mesma diz a respeito dos assuntos citados nesta questão.

- ITEM I: assunto do inc. VIII do art. 37 da CF, que estabelece que *a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.* CORRETA, portanto. Lembramos apenas que nem todo cargo precisa reservar para TODOS os deficientes. É que algumas deficiências serão impeditivas para o exercício de determinados cargos. Exemplo disso: limitações na mobilidade não são aceitas para o exercício de cargos de agente policial. Assim, conforme a natureza/atribuições do cargo, poderá ser restringido o acesso a eles dos portadores de certas necessidades especiais (que é expressão, hoje, mais adequada, apesar de a Constituição referir-se a deficiências, ainda).

- ITEM II: o inc. VI do art. 37 assim fixa *é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical*. Vejam que o assunto em pauta diz respeito à LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL, mas não ao direito de greve, que é tratado no inc. VII do mesmo art. 37.

- ITEM III: o inc. XIV do art. 37 da CF resolve o item. Vejamos a redação - *os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores*. Pela redação antiga do dispositivo, vedava-se a o cômputo dos acréscimos para concessão de acréscimos posteriores **sob idêntico fundamento**, o que poderia implicar, por exemplo, o cômputo desses acréscimos para concessão de outros, sob fundamentos diversos. Contudo, pela nova redação do inc. XIV, não há mais dúvida: toda e qualquer vantagem pecuniária percentuais ou calculadas com base em referências – sobretudo adicionais e gratificações - deve ter como base de cálculo o vencimento básico, excluindo-se, por conseguinte, outras figuras remuneratórias da base de incidência para o novo acréscimo.

Assim, o gabarito da questão é letra E, pois todos os itens estão corretos.

8 (2007/ESAF/TCE-GO/Procurador) - Sobre a disciplina constitucional da Administração Pública, é incorreto afirmar que

a) é permitida, desde que no âmbito do mesmo Poder e havendo compatibilidade de funções, a vinculação ou equiparação remuneratória do pessoal do serviço público.

b) as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

c) a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

d) os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

e) a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as

nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

GABARITO: LETRA A

Comentários:

Vamos analisar a questão por itens.

Letra A: INCORRETA. O erro do item é em decorrência do inc. XIII do art. 37 da CF, que estabelece: *é vedada vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público*. Cumpre destacar a diferença havida entre vinculação e equiparação.

Equiparar significa a previsão, em lei, de remuneração igual à de determinada carreira ou cargo, enquanto que vincular não significa remuneração igual, mas atrelada a outra. Dessa forma, a alteração da remuneração do cargo vinculante provoca, automaticamente, a alteração prevista para o cargo vinculado. É considerado vinculação, também, a subordinação da alteração remuneratória a índices, tais como os de inflação, de arrecadação orçamentária, ou mesmo o de reajuste do salário mínimo. Com relação à vinculação, a atual orientação é pacífica, em virtude da recente Súmula 681 do STF, que diz: *é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária*.

Observe-se, contudo, que há hipóteses constitucionais admitidas de vinculação/equiparação. Nesse caso, não há dúvida quanto à legitimidade da imposição, dado que o ordenamento jurídico guarda origem na Carta Maior. Citem-se, a título de exemplo, as seguintes situações:

a) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, equiparados aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere a garantias, prerrogativas, impedimentos, **vencimentos** e vantagens (CF, art. 73, §3º);

b) Os subsídios dos Ministros do STF servirão de base (vinculação) para a fixação do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, bem como dos demais magistrados em nível federal e estadual.

Assim, seria possível dizer, com correção, que o ordenamento jurídico brasileiro admite hipóteses de equiparação/vinculação de vencimentos/subsídios: as de previsão constitucional.

Letra B: CERTO. O inc. V do art. 37 da CF resolve, fácil, o item. Vejamos: *as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se* ***apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento***. Os grifos no dispositivo são nossos, para que tenhamos atenção aos seguintes pontos:

I) os cargos em comissão podem ser ocupados por pessoas que não detenham cargos efetivos. Já as funções de confiança só podem ser ocupadas por detentores de cargos efetivos. Interessante que, por conta do que se expôs, não de pode falar em NOMEAÇÃO para funções de confiança, mas tão só DESIGNAÇÃO, visto que o ocupante terá de ser servidor de cargo efetivos;

II) conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, tanto as funções de confiança, quanto os cargos em comissão tem de se destinar, EXCLUSIVAMENTE, a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Assim, cargos de atribuições técnicas, de mera rotina administrativa, não podem ser em comissão.

LETRA C: CORRETO. É a literalidade do inc. IX do art. 37 da CF. Transcrevamos: *a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.* Interpretando o dispositivo, o STF deixou registrado que se permite contratação temporária para *atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese*... Desse modo, conclui-se que tal tipo de contratação destina-se a atender também o desempenho de atividades "fim", e não só atividades meio. O que se exige, em ambos os casos, é a temporariedade e a excepcionalidade da contratação, não importando qual atividade se trate, fim ou meio.

LETRA D: CORRETO. É, pessoa, isso que está aí no item que estamos analisando existe mesmo na CF. Consta do inc. XII do art. 37 da CF. Vejam a redação do dispositivo: *os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo*. Notem que, de acordo com a CF, não há uma paridade, mas um LIMITE estabelecido, que são os vencimentos do Executivo.

LETRA E: CORRETO. É o que consta do inc. II do art. 37 da CF, o qual já analisamos na q. 2, à qual remetemos à leitura novamente, se for o caso.

9 (2006/FGV/SEFAZ-MS/Técnico de Tecnologia) - Analise as proposições a seguir:

Segundo a Constituição Federal vigente, a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II. os requisitos para a investidura;

III. as peculiaridades dos cargos.

Assinale:

(A) se nenhuma proposição estiver correta.
(B) se apenas as proposições I e II estiverem corretas.
(C) se apenas as proposições I e III estiverem corretas.
(D) se apenas as proposições II e III estiverem corretas.
(E) se todas as proposições estiverem corretas.

GABARITO: LETRA E

Comentários:

Bom, vamos tratar do "lado bom" da vida dos servidores, o sistema remuneratório, tendo em conta os preceitos constitucionais.

A questão que estamos analisando é, realmente, bem fácil, a partir dos regramentos constitucionais quanto ao sistema remuneratório dos servidores. Vejamos o que diz o § 1º do art. 39 da CF/88.

A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura; ;

III - as peculiaridades dos cargos

Então, claro, todos os itens estão certos, pois se tratam de meras transcrições da Constituição. Mas aproveitemos para fazer uma boa revisão a respeito do sistema remuneratório dos servidores públicos, em especial, quanto aos seus aspectos constitucionais.

O inc. X do art. 37 da CF estabelece que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices*.

A princípio, necessário se faz estabelecer alguns conceitos iniciais.

Em primeiro lugar, ainda que não mencionado no dispositivo acima transcrito, é necessário dizer que **vencimento** é a retribuição pecuniária pelo servidor em razão do exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Corresponde, portanto, à parcela básica devida ao servidor pelo exercício do cargo.

Vencimentos, assim, no plural, seria espécie de remuneração, e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Esta definição, dada pelo Prof. Hely Lopes, em muito se aproxima do que a Lei 8.112/90, que é o estatuto mais conhecido, estabelece como remuneração, em seu artigo 40: *Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei*. Por estar contido na norma, ainda que possa sofrer extremadas críticas quanto à imprecisão do conceito, preferimos o conceito dado pela Lei 8.112/90. De toda forma, conforme a doutrina e a jurisprudência dominante, pode-se concluir que vencimentos e remuneração são conceitos equivalentes. Percebem vencimentos, ou remuneração, os servidores estatutários.

Já **subsídio** é a espécie remuneratória a ser paga em parcela única obrigatoriamente aos detentores de mandato eletivo, bem como a outros agentes políticos (Membros da Magistratura, Ministério Público e de Tribunais de Contas, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais). Também é obrigatório o regime de subsídio para alguns servidores públicos integrantes de carreiras específicas, quais sejam: Advocacia Geral da União, Defensoria Pública, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Procuradorias dos Estados e do DF, servidores da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. É facultativo a adoção do regime de subsídio, ainda, para os servidores organizados em carreira, desde que assim disponha Lei Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso.

Por fim, **salário**, no serviço público, é a retribuição pecuniária paga aos empregados públicos, da Administração Direta ou àqueles que ocupam emprego na Administração Indireta, e a todos aqueles contratados sob a regência da CLT.

Bom, superadas essas “preliminares”, falemos um pouquinho sobre a fixação da remuneração, revisão geral e teto constitucional de pagamento de servidores.

Tanto os vencimentos quanto os subsídios, para sua fixação e alteração, terão de ser objeto de lei (ordinária) específica, que somente trate desse assunto. Deve ser respeitada a iniciativa privativa de cada poder, sendo que, para os cargos componentes da estrutura de cada Poder, caberá:

a) No caso do Executivo, a iniciativa deverá ser do Presidente da República.
b) Para os cargos da Câmara dos Deputados, a iniciativa é privativa desta Casa. A regra também vale para o Senado Federal;

c) No Judiciário, a competência é privativa de cada Tribunal (art. 96, II, *b*, CFf/88).

Esses referenciais são "paramétricos", ou seja, se no caso do executivo federal a iniciativa de lei é do Presidente da República, no âmbito dos Estados a competência será do Governador, e assim sucessivamente, para os demais Poderes.

Evidencia-se que as regras acima valem para os **cargos públicos,** ou seja, valem para a fixação dos vencimentos (remuneração) de tais cargos. Para a fixação dos subsídios de determinados agentes, há regras específicas, a saber:

a) A fixação do subsídio dos Ministros do STF deve estar contida em lei de iniciativa dessa Corte. Não mais existe, assim, a necessidade de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do STF para a fixação dos subsídios. O Projeto de Lei que proceda essa fixação deve ser submetido à sanção ou veto do Presidente da República;
b) A fixação do subsídio dos Deputados Federais, dos Senadores, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado é de exclusiva Competência do Congresso Nacional, não sendo o Projeto de Lei decorrente submetido à sanção/veto do Presidente da República.

Assegura-se a revisão geral anual das remunerações pagas aos servidores públicos, para todos, na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, inc. X, CF). Tal revisão constitui direito dos servidores e não pode ser confundida com revisões específicas, levadas a efeito de forma a reestruturar ou implementar melhores vencimentos a carreiras determinadas. A **revisão geral** trata-se de um reajustamento genérico, arrimado, em essência, na perda do poder aquisitivo por parte do servidor em decorrência do processo inflacionário; a **revisão específica** alcança apenas carreiras, ou cargos, no intuito de readeqüar a remuneração paga a estes a servidores a níveis condizentes com as atribuições exercidas.

A revisão remuneratória geral dos servidores é dever inafastável por parte dos governos de todas as pessoas políticas (integrantes da federação). O STF, ao apreciar diversas ADin's, já se pronunciou pela inconstitucionalidade por omissão quando se verifica a ausência de lei que determine a revisão geral das remunerações dos servidores.

No que se refere à esfera federal, o STF manifestou-se pela *mora legislativa, de responsabilidade do* ***Presidente da República***, o qual houvera deixado de apresentar o Projeto de Lei necessário à revisão geral das remunerações dos servidores federais (vide ADIn 2.061-DF).

Com relação ao teto constitucional remuneratório, consta do longo inc. XI do art. 37 da CF, o dispositivo que o fixa, tal qual se vê: *a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e Distrito Federa, o subsídio do Governador, no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos*

Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores.

Diversas conclusões podem ser extraídas de tal trecho constitucional. Em primeiro lugar, é que cada um dos entes da federação possui teto específico, instituído da seguinte forma:

a) em âmbito federal, o teto é único, e corresponde ao subsídio dos Ministros do STF;

b) em âmbito estadual, os limites remuneratórios são diferenciados por poder. No Executivo, corresponde ao subsídio do Governador; no Legislativo, ao subsídio dos deputados estaduais e distritais. Quanto ao Judiciário, na ADIn 3854 o STF fixou um entendimento bastante interessante e importante para fim de concursos públicos. A Corte Constitucional entendeu que, **por se tratar de um poder uno, aos membros do Judiciário (Membros de Tribunais Judiciais, Juízes) aplica-se um teto único, correspondente ao subsídio dos Ministros do STF. Mas, ATENÇÃO: ESSE TETO É O QUE VALE PARA OS MEMBROS DO JUDICIÁRIO, MAS NÃO PARA OS SERVIDORES DAQUELE PODER.** Para estes últimos, em nosso entendimento, a partir da leitura da citada ADIn 3854, continua a valer o teto fixado na CF, ou seja, suas remunerações não podem ser superiores a 90,25% do subsídio dos ministros do STF. Este máximo estabelecido aos desembargadores vale também para os membros do Ministério Público, aos Defensores e Procuradores estaduais

b) em âmbito municipal, o teto também é único e equivale ao subsídio recebido pelo Prefeito do Município.

Nos 3 casos acima expostos, a aplicabilidade do teto remuneratório é imediata, em razão do que estatui o art. 17 do ADCT, com redação dada pela EC 41/2003, o qual determina que os vencimentos, a remuneração, vantagens e adicionais, assim como os proventos de aposentadoria, sejam reduzidos aos limites estabelecidos, não se admitindo, na situação, invocação de direito adquirido. Inclui-se, para efeitos de consideração de teto, toda e qualquer vantagens remuneratórias recebidas, incluindo-se vantagens pessoais. As indenizações (diárias, ajuda de custo e transporte, por exemplo), contudo, não são computadas para efeitos de teto.

É de se destacar, também, que os subsídios dos Ministros do STF não podem ser ultrapassados em qualquer hipótese: é um teto intransponível. Contudo, nada impede que subsídios de prefeitos e governadores **igualem** o recebido por aqueles Ministros. Já os Deputados Estaduais/Distritais jamais receberão sequer igual aos membros da Corte Suprema. De fato, o art. 27, §2º da CF estatui que o subsídio dos deputados estaduais/distritais será de, **no máximo**, 75% do que recebe um deputado federal. Como este último poderia receber subsídio, no máximo, igual ao de um Ministro do STF, tem-se que os deputados estaduais recebem, também no máximo, 75% do teto da União, que é o citado subsídio dos Ministros da Egrégia Corte.

Ressalte-se, ainda, que só serão limitados com base no teto constitucional os salários dos empregados públicos das empresas públicas, sociedades de economia mista, bem como de suas subsidiárias, caso tais entidades recebam

recursos da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (art. 37, §9°, CF).

Seguindo adiante em nossas análises, cuidemos, ainda que rapidamente, sobre a proibição de vinculação e equiparações.

O inciso XIII do art. 37 da CF estabelece: *é vedada vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público*.

Equiparar significa a previsão, em lei, de remuneração igual à de determinada carreira ou cargo, enquanto que *vincular não significa remuneração igual, mas atrelada a outra, de sorte que a alteração da remuneração do cargo vinculante provoca, automaticamente, a alteração prevista para o cargo vinculado*. É considerado vinculação, também, a subordinação da alteração remuneratória a índices, tais como os de inflação, de arrecadação orçamentária, ou mesmo o de reajuste do salário mínimo. Com relação à vinculação, a atual orientação é pacífica atualmente, em virtude da recente Súmula 681 do STF, que diz: *é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária*.

MAS, ATENÇÃO: há hipóteses constitucionais admitidas de vinculação/equiparação. Nesse caso, não há dúvida quanto à legitimidade da imposição, dado que o ordenamento jurídico guarda origem na Carta Maior. Citem-se, a título de exemplo, as seguintes situações:

a) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, equiparados aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere a garantias, prerrogativas, impedimentos, **vencimentos** e vantagens (CF, art. 73, §3°);

b) Os subsídios dos Ministros do STF servirão de base (vinculação) para a fixação do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, bem como dos demais magistrados em nível federal e estadual.

Outra relevante questão referente aos servidores públicos diz respeito à **irredutibilidade** de subsídios e vencimentos, é direito hoje constitucionalmente garantido, por força do inc. XV do art. 37 da CF/88. Tal direito que, a princípio, poderia dar impressão de ser limitado aos cargos públicos, também deve ser estendido aos ocupantes de empregos públicos – que recebem salários, e, ainda, a cargos em comissão e funções gratificadas.

Deve-se ler o direito à irredutibilidade como vedação à redução DIRETA dos vencimentos. De fato, não são resguardados os vencimentos e subsídios quanto à possibilidade INDIRETA de redução, tal como na incidência de novos impostos ou do aumento da inflação. O direito em exame não abrange, todavia, adicionais e gratificações devidas por certas circunstâncias, muitas vezes de natureza transitória, que possam ser absorvidas por conta de vencimento mais elevados, tal como na implantação de novos planos de carreira. O que se obstrui é a redução do TODO da remuneração, mas não a incorporação dessas parcelas transitórias.

No caso de mudança de regime jurídico de um agente público também se garante a irredutibilidade dos valores que recebia anteriormente. Assim, acaso um servidor "celetista" seja transposto para o regime estatutário, a sua remuneração não poderá ser inferior ao salário de seu emprego.

Outra questão interessante diz respeito à possibilidade de redução de parcelas indevidamente recebidas pelos servidores públicos. O citado inc. XV autoriza a

imediata redução dessas figuras remuneratórias. Realçamos, ainda, a alteração do inc. XIV do mesmo art. 37, hoje com a seguinte redação:*"os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores*. Pela redação antiga do dispositivo, vedava-se a o cômputo dos acréscimos para concessão de acréscimos posteriores **sob idêntico fundamento**, o que poderia implicar, por exemplo, o cômputo desses acréscimos para concessão de outros, sob fundamentos diversos. Contudo, pela nova redação do inc. XIV, não há mais dúvida: toda e qualquer vantagem pecuniária percentuais ou calculadas com base em referências – sobretudo adicionais e gratificações - deve ter como base de cálculo o vencimento básico, excluindo-se, por conseguinte, outras figuras remuneratórias da base de incidência para o novo acréscimo. Por fim, acrescentamos que, por ser de norma de eficácia plena, o inciso XV permite a imediata redução das parcelas remuneratórias indevidamente concedidas, respeitado, óbvio, o devido processo legal.

10 (2007/FGV/FNDE/Especialista) - A respeito da responsabilidade do servidor público civil da União, nos termos da Lei 8.112/90, é correto afirmar que:
(A) a responsabilidade civil do servidor independe de culpa.
(B) a responsabilidade civil do servidor independe de dano ao erário ou a terceiros.
(C) as sanções civis, penais e administrativas não são cumuláveis.
(D) a responsabilidade administrativa do servidor não será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato.
(E) a obrigação de reparar o dano se estende aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
GABARITO: LETRA E
Comentários:
Bom, utilizaremos nesta questão a 8.112/90 como referência, pois se trata do estatuto mais conhecido de todos e com relação ao qual encontramos mais questões já elaboradas pela FGV em concursos públicos. Mas os apontamentos que expenderemos aqui são integralmente válidos para os servidores do estado do Rio de Janeiro.
O indevido exercício do cargo público pode levar o seu ocupante, o servidor, a responder pelas infrações cometidas. Conhecidamente, a responsabilização do servidor pode ocorrer em três esferas: civil (prejuízo material), penal (crimes e contravenções) e administrativa, de acordo com o caso.
Estas esferas, com as respectivas penalidades, **ainda que independentes**, poderão ser cumulativas, é dizer, um servidor que tenha sofrido uma sanção na esfera administrativa poderá também ser apenado cível e crimininalmente, em razão de um mesmo fato. Destrinche-se essa última assertiva, tendo em conta, sobretudo, a apuração criminal.
Caso se chegue à conclusão na esfera penal de que o servidor é culpado, o resultado interferirá nas esferas cível e administrativa. Da mesma forma, a absolvição negando a autoria do crime ou a afirmando a inexistência do fato também interfere nas outras duas esferas. Por que a esfera criminal repercute nas demais? Isso se deve à apreciação das provas na esfera criminal, que é muito mais ampla, mais minudente. De fato, o Juiz criminalista é o mais

cuidadoso possível na condução do processo de sua competência e na aplicação da pena de sua alçada, até tendo em conta que as penas "capitais" em nosso país, praticamente, vêm da esfera criminal (não há prisão por dívida/civil no Brasil, salvo aqueles casos "bobos" que o examinador não coloca mais em prova: não pagamento de pensão alimentícia e depositário infiel). De toda forma, se na esfera criminal houve a absolvição por insuficiência de provas, o resultado não interfere nas demais instâncias, nas quais se poderia muito bem aplicar punições ao servidor infrator. Um pequeno exemplo: suponhamos que haja desaparecido um *note book* na Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro. Feita a denúncia criminal e instaurado o processo judicial, o Juiz responsável absolve o potencial infrator, pela falta de provas cabais que levassem à conclusão de aquele servidor seria, efetivamente, o culpado. A situação, que não é tão rara, ocorre, no essencial, por conta de dois princípios: em dúvida, em benefício do réu; e, todos são inocentes até que se PROVE o contrário. Desse modo, havendo dúvida se o servidor seria, ou não, culpado, resta ao Juiz absolvê-lo. Pois bem. Instaurado um processo administrativo (de natureza disciplinar, ressaltamos), a Administração estaria impedida de aplicar uma punição ao faltoso? NÃO. Por exemplo: adverti-lo, em razão de não ter guardado o equipamento em local adequado, no qual ficasse for do alcance de pessoas mal intencionadas. Em suma: é possível punição administrativa no caso de absolvição criminal POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, até em razão mesmo da natureza das punições administrativas, bem mais "leves" que as criminais. Alguns autores gostam de chamar essa situação de "resíduo administrativo": a infração potencial não poderia ser punida criminalmente, ante a insuficiência de provas para tanto, mas poderia ser punida administrativamente, desde que haja provas para tal fim. Desnecessária, portanto, a conclusão (ou sequer a instauração) de processo criminal para que uma eventual punição administrativa seja aplicada a um servidor faltoso.
A **responsabilização civil** pressupõe que houve um **prejuízo** material causado a alguém e tem por fim a reparação do dano. No caso de falecimento do servidor que houver proporcionado o prejuízo, a obrigação de ressarcir se estende aos herdeiros (sucessores) até o limite do valor da herança recebida. **ATENÇÃO:** ainda não chegamos à matéria, mas bom registrar, desde logo, que o SERVIDOR responde subjetivamente, ou seja, só ser culpado (em sentido amplo) pelo prejuízo causado à alguém. Já a responsabilidade da Administração Pública PODERÁ SER OBJETIVA, caso enquadrada nos casos preceituados no § 6º do art. 37 da CF/88, que ainda carece de aprofundamento. É cedo para adentrarmos o assunto com mais incisividade, pois teremos aula própria para tratá-lo (a da semana que vem).
A responsabilização administrativa decorre de infrações da mesma espécie, conforme previsão em norma. Em geral, as punicões administrativas a serem aplicadas a servidores públicos são as seguintes

a) Advertência;
b) Suspensão;
c) Demissão;
d) Cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e,
e) Destituição de cargo em comissão ou função comissionada.

* ATENÇÃO: PESSOAL – PARA FINS DE CONCURSO PÚBLICO, A DEMISSÃO É **SEMPRE** UMA PUNIÇÃO, NO QUE DIZ RESPEITO AOS SERVIDORES REGIDOS

POR ESTATUTO PRÓPRIO. ASSIM, NÓS, SERVIDORES, QUANDO PEDIMOS PARA IR EMBORA, PEDIMOS **EXONERAÇÃO E NÃO DEMISSÃO.** APESAR DE BOBO PARA QUEM JÁ ESTÁ ESTUDANDO A TEMPOS, SEMPRE É BOA A LEMBRANÇA...

11 (2007/ESAF/TCE-GO/Auditor) A absolvição em processo administrativo disciplinar

a) impede a responsabilização civil do servidor absolvido, mas apenas na hipótese de reconhecimento, naquele processo, de inocorrência do pretenso fato irregular.

b) impede a responsabilização penal do servidor absolvido, mas apenas na hipótese de reconhecimento, naquele processo, de negativa de autoria.

c) não impede a condenação criminal do servidor.

d) impede a responsabilização civil e penal do servidor, mas apenas nas hipóteses de reconhecimento, naquele processo, de inocorrência do fato, ou negativa de autoria.

e) impede a responsabilização penal do servidor absolvido, mas apenas nas hipóteses de reconhecimento, naquele processo, de inocorrência do fato, ou negativa de autoria.

GABARITO: LETRA C

Comentários:

A questão é apenas para complementar a anterior. Em realidade, o examinador quis confundir o candidato. O que impediria a "condenação" administrativa seria a absolvição criminal, DESDE QUE POR NEGATIVA DE FATO OU DE AUTORIA. As razões são aquelas que já explicamos na questão anterior. O examinador, então, querendo induzir ao erro. Assim, destacamos: ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO IMPEDE A PUNIÇÃO CRIMINAL, SOBRETUDO EM RAZÃO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.

12 (2007/ESAF/TCE-GO/Auditor) - Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a presença de advogado no Processo Administrativo Disciplinar

a) é obrigatória, mas somente a partir do indiciamento do servidor.

b) é facultativa em todas as fases do processo.

c) somente será obrigatória nos processos que investiguem fatos que, em tese, possam levar à demissão do servidor.

d) é obrigatória em todas as fases do processo.

e) é obrigatória, mas somente a partir do momento em que o servidor seja chamado a defender-se por escrito.

GABARITO: LETRA

Comentários:

Pois é. De vez em quando nos damos de frente com uma "questãozinha" como essa...

Nossa crítica diz respeito à expressão "jurisprudência consolidada". Em realidade, AGORA EM SETEMBRO DE 2007, o STJ editou súmula deixando claro que é necessária a presença de advogado em TODAS as fases dos processos disciplinares. Vejamos o verbete que registra o entendimento daquele Tribunal: *É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.*

O profissional do direito, o advogado, tem a vantagem de saber produzir uma “defesa técnica“, ou seja, bem elaborada, de acordo com os regramentos mínimos da ordem jurídica, evitando-se potenciais, e indesejáveis, anulações de processos, em especial, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Como deve ser do conhecimento da maior parte dos amigos deste curso, as Leis que cuidam de servidores públicos, de modo geral, não exigem a presença de advogados em processos disciplinares. Mas agora, com a súmula do STJ, a coisa passa ser diferente: EM TODAS as fases do processo disciplinar, ou seja, do processo administrativo que tem por objetivo apurar potenciais infrações administrativas e punir seus cometedores, será exigida a presença de advogado, sob pena de anulação do processo. Prestem atenção, então, na prova!

13 (2006/FGV/SEFAZ-MS/Analista) A respeito do artigo 40 da Constituição Federal, assinale a alternativa correta.
(A) Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(B) Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à exceção de suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, mediante contribuição do respectivo ente público, somente dos servidores ativos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(C) Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos, à exceção dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(D) Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à exceção de suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos, à exceção dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(E) Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados e do Distrito Federal, à exceção de suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
GABARITO: LETRA A
Comentários:
Mais uma questão “decoreba”, ou seja, CTRL+C e CTRL+V (copia e cola) da Constituição. Vamos gabaritá-la? Vejamos o que diz o *caput* do art. 40 da CF: *Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado*

regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. A Letra A é a literalidade, sem tirar nem pôr, do dispositivo, sendo, portanto, o gabarito da questão. Mas vamos aproveitar para fazer alguns registros adicionais, sobretudo para delinearmos diferenças entre a previdência dos Servidores Públicos e dos trabalhadores de modo geral.

O § 20º do art. 40 da CF/88 estabelece: *Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X*. A parte final do dispositivo (art. 142) diz respeito aos militares, que têm suas próprias regras de aposentadoria, as quais, pelo conteúdo de nosso curso, não serão abordadas aqui, claro. MAS, NOTEM: não é possível o estabelecimento de mais de um regime PRÓPRIO de previdência de servidores públicos no âmbito de cada uma das pessoas federativas (União, Estados, DF e Municípios – entes estatais). Então, há uma PLURALIDADE de regimes próprios de Previdência no que diga respeito às pessoas integrantes da Federação: a União tem o seu; cada um dos Estados tem o seu; cada um dos municípios têm (ou podem ter) o seu...

Chamamos atenção para o fato de que o regime próprio de previdência dos servidores públicos, no âmbito das pessoas federativas, abrange tão só os ocupantes de cargos EFETIVOS, ou seja, não alcança os que ocupem, EXCLUSIVAMENTE, cargos em comissão ou temporários, que estarão ligados ao Regime GERAL de Previdência Social.

Ainda aproveitando este item, mais informações úteis:

I) Muita confusão é feita entre SEGURIDADE SOCIAL e PREVIDÊNCIA SOCIAL. A primeira é maior que a última, sendo composta, ainda, por ações de saúde e de assistência social.

II) há características comuns aos dois regimes previdenciários (o próprio e o geral), a saber:

a) **Ambos são de caráter contributivo e solidário**. Os sistemas de previdência, em razão dos benefícios que custeiam, possuem ônus a ser sustentado. Desse modo, aqueles que se beneficiarão da previdência devem, por razões óbvias, contribuir para sua manutenção, de maneira a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial. Aqui, a **contributividade**: PAGAMOS para fazer uso dos benefícios previdenciários, como aposentadorias e pensões, que são os principais. Já em razão da solidariedade, pode-se afirmar que a contribuição previdenciária não tem por objetivo pura e simplesmente o futuro pagamento do benefício do trabalhador e de sua família. De outro modo, deixamos claro que os beneficiários, ainda que aposentados ou pensionistas, devem continuar a contribuir, de maneira a equilibrar o sistema. À despeito da existência de severas críticas quanto à constitucionalidade da cobrança daqueles que passaram a vida toda contribuindo para auferir benefícios, tal qual servidores aposentados, para os quais faltaria a necessária causalidade da contribuição, o certo é que, de acordo com o STF, o fato deve ser aceito sob a ótica jurídica da solidariedade. Por oportuno, exponha-se julgado daquela Corte (Adin 3.105/2004), no qual asseverou: *...d) a contribuição instituída* [e cobrada dos aposentados] *não se faz sem causa, razão por que não se há de falar em confisco ou discriminação sob o fundamento de que 'não atende aos princípios da generalidade e da*

universalidade (art.155, parágrafo 2º, I), já que recai só sobre uma categoria de pessoas': d.1) a EC 41/2003 transmudou a natureza do regime previdencial que, de solidário e distributivo, passou a ser meramente contributivo e, depois, solidário e contributivo, por meio da previsão explícita de tributação dos inativos, 'observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial', em face da necessidade de se resolver o colapso havido no sistema, em decorrência, dentre outros fatores, da queda da natalidade, do acesso aos quadros funcionais públicos, do aumento da expectativa de vida do brasileiro e, por conseguinte, do período de percepção do benefício.... Assim, para fins de concurso público, inquestionável: É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES APOSENTADOS, ANTE O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, QUE REGE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. Realçamos que não incidirá contribuição previdenciária até o limite do teto dos benefícios do regime geral de previdência social, que, em 2007, é próximo dos R$ 2.900,00.

b) **Prezam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema**. Para tanto, a Constituição Federal estabelece princípios e critérios que devem ser observados (vide arts. 40 e 201, CF/88); e,

c) **Veda-se a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria e pensão aos albergados por ambos os regimes**. Ressalve-se, contudo, que há possibilidade de diferenciação quanto aos portadores de deficiência, bem como quanto àqueles que realizem atividades executadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, estabelecidas em lei complementar (vide § 4° do art. 40 e § 1° do art. 201, CF). Assim, resulta que, de modo geral, consagra-se a proibição de desigualdade de tratamento àqueles que integram um mesmo regime previdenciário, respeitando-se as exceções citadas.

14 (2006/FGV/SEFAZ-MS/Analista) Com base no artigo 40 da Constituição Federal, analise as proposições a seguir:
É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:
I. portadores de deficiência;
II. que exerçam atividades de risco;
III. cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
Assinale:
(A) se nenhuma proposição for verdadeira.
(B) se apenas as proposições I e II forem verdadeiras.
(C) se apenas as proposições I e III forem verdadeiras.
(D) se apenas as proposições II e III forem verdadeiras.
(E) se todas as proposições forem verdadeiras.
GABARITO: LETRA
Comentários:
Como a FGV gosta da literalidade da Constituição! Mais uma que se resolve com a mera transcrição do texto constitucional. Vejamos o art. 40, em seu § 4º:
4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo,

ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física

Assim, sem dúvida, gabarito é a letra E, pois todas estão corretas. Mas vamos dar nosso passeio pelo assunto, falando, agora, um pouco sobre o instituto da aposentadoria.

Aposentadoria é o direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores em geral, em razão da ocorrência de fatos jurídicos pré-estabelecidos. No caso específico dos servidores públicos, há diversas modalidades de aposentadoria, conforme se vê, logo abaixo. Importa destacar, ainda que já tenhamos falado "en passant" na questão anterior, que só se aposentam pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS os servidores ocupantes de cargo EFETIVO, não sendo alcançados por tal regime, desse modo, empregados públicos, os temporários, os que ocupam exclusivamente cargos em comissão e os trabalhadores da iniciativa privada em geral.

Didaticamente, a aposentadoria dos servidores públicos pode ser segmentada em três diferentes modalidades: compulsória, por invalidez e voluntária.

A **aposentadoria compulsória** ocorre aos 70 anos de idade do servidor, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Nessa situação, em razão de mandamento constitucional (art. 40, inc. II), há presunção absoluta (*iures et iure*) de incapacidade do servidor quanto ao desempenho de cargo EFETIVO, a qual não admite prova em contrário, é dizer, atingida a idade de 70 anos, o servidor deverá ser aposentado, ato contínuo. Contudo, destacamos que a aposentadoria compulsória alcança os cargos EFETIVOS, não abarcando, por conseqüência, aqueles que ocupam, **exclusivamente**, cargos em comissão, nos quais poderão se manter além do mencionado limite de idade.

O inc. I do art. 40/CF estabelece a hipótese de aposentadoria por ***invalidez permanente,*** *sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei* (*grifo nosso*). Ocorre invalidez quando da impossibilidade física ou psíquica do servidor para o exercício de seu cargo.

Em razão das recentes alterações ocorridas na ordem jurídica brasileira, há uma pergunta que se apresenta: como não há mais aposentadoria integral para os ingressados nos quadros da Administração Pública a partir da EC 41/2003, qual a interpretação a ser dada ao dispositivo transposto com relação a estes?

Bom, quando não decorrente do último trecho do inciso retro-transcrito (exceto...) não há maiores dúvidas: os proventos devem ser proporcionais ao tempo de contribuição. Mas, e no que se refere às exceções? Faz jus à aposentadoria integral o servidor que, ingressado nos quadros da Administração Pública pós EC 41, sofreu acidente em serviço, ou acometido por moléstia/doença que levaram a sua invalidez? A resposta, ao nosso ver, está nas mãos do legislador ordinário.

De fato, antes da EC 41/2003, sem nenhum medo de errar, em tais hipóteses o servidor aposentado por invalidez permanente deveria receber proventos integrais. Contudo, a integralidade, na forma antes concebida, não existe mais

para os que ingressem APÓS o advento da EC 41/2003, dado que os proventos agora devem ser calculados tendo em conta o que dispõem os §§ 3º e 17º do art. 40 da CF, que estabelecem como base de cálculo as remunerações percebidas pelo servidor no setor público, bem como o que recebera quando na iniciativa privada. Contudo, seguindo o exemplo dado por Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (no livro deles), imagine-se a seguinte situação: determinada pessoa, que nunca trabalhou anteriormente (na iniciativa privada ou no setor público), ingressa nos quadros públicos após a EC 41, em seu 1º dia de trabalho como servidor público com vínculo estatutário, vem a sofrer, em serviço, acidente que leva a sua invalidez. Não há dúvidas que esse servidor terá direito à aposentadoria, contudo, a ser calculada na forma ainda a ser estabelecida pelo legislador ordinário.

A **Aposentadoria é voluntária** pressupõe a manifestação de vontade do servidor para que passe à inatividade. Como requisitos básicos, a CF, após a EC 41/2003, estabelece, indistintamente de sexo, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo no qual o servidor deseja se aposentar. Para homens e mulheres, adicionalmente, são exigidos as idades mínimas de 60 e 55 anos e tempo de contribuição de 35 e 30 anos, respectivamente, para que seus proventos sejam calculados a partir do que o servidor recebera na iniciativa privada bem como no setor público, na forma da lei.

A aposentadoria voluntária poderá ocorrer, ainda, aos 65 anos de idade, no caso dos homens, e aos 60, para as mulheres, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Lembramos, ainda, que o § 19º do art. 40 da CF criou a figura do “abono de permanência”. Essa “figura” destina-se a compensar os servidores que encontram-se juridicamente aptos à aposentadoria voluntária não proporcional bem como aqueles servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC 20/98, e que podem demandar aposentadoria voluntária com base nas regras de transição constantes do art. 2º da EC 41/2003. Para tanto, tais servidores devem, obviamente, continuar no exercício de seus cargos, fazendo jus ao abono de permanência enquanto em exercício estiverem, até a data em que completar 70 anos de idade, quando será compulsoriamente aposentado. Em síntese: o abono de permanência, como o nome de certa maneira indica, é pago a quem, já podendo se aposentar, permanece na atividade nos quadros públicos. Vamos para a próxima questão, para fecharmos nossa aula e tratarmos mais à fundo das múltiplas regras que valem hoje em nossa ordem jurídica, a partir das várias reformas previdenciárias que já enfrentamos.

15 (2007/ESAF/TCE-GO/Auditor) É correto afirmar, sobre o regime de previdência constitucionalmente assegurado aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que

a) ele terá caráter não contributivo, salvo quanto aos servidores ingressos no serviço público após 1º de janeiro de 2004.

b) os servidores abrangidos por esse regime de previdência poderão aposentar-se voluntariamente, desde que cumprido, entre outras condições, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

c) os servidores abrangidos por esse regime de previdência serão aposentados compulsoriamente aos setenta anos de idade, se homem, ou aos setenta e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
d) os servidores abrangidos por esse regime de previdência serão aposentados por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
e) é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos por esse regime de previdência, ressalvados, nos termos definidos pela legislação do regime geral da previdência social, os casos, entre outros, de servidores que exerçam atividades de risco iminente.

GABARITO: LETRA B

Comentários:

Bom, para esclarecermos o presente item, temos de falar um pouco mais sobre a aposentadoria voluntária, que abordamos de forma bem rápida no item anterior. Vamos às exposições, primeiro, para depois irmos para os itens.

Por ocasião das duas chamadas “Reformas da Previdência” (as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2005) havia grande controvérsia quanto a possíveis ofensas aos direitos adquiridos daqueles que, já tendo cumprido os requisitos necessários, poderiam se aposentar.

Como os amigos devem saber, os direitos adquiridos constituem cláusula pétrea (§ 4º do art. 60 da CF), não podendo ser feridos a pretexto de se estar promovendo “melhorias” na ordem jurídica. Assim predispõe a melhor doutrina. Nesse sentido, a EC 41 assegurou, em seu art. 3º, a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como de pensão aos seus dependentes, que tivessem cumprido os requisitos para tanto, com base na legislação vigente à época da promulgação da Emenda. Tal dispositivo, de natureza eminentemente cautelar, teve por objetivo evitar possíveis debates jurídicos nos tribunais, bem como deixar bem clara a intenção de se resguardar os direitos adquiridos, pilares dos modernos Estados de Direito.

Assim, não há dúvida que os *proventos da inatividade regular-se-ão pela legislação vigente ao tempo em que reuniram os requisitos necessários* (Súmula 359 – STF).

De outro lado, não há que se confundir expectativa de direito com direito adquirido. Destarte, não se pode falar em direito adquirido para aqueles que, à época da promulgação da Emenda 41 não houvessem implementado os requisitos necessários à aposentadoria. Nesse sentido, é firme a orientação do STF de que *o aposentado tem direito adquirido ao ‘quantum’ de seus proventos calculado com base na legislação vigente ao tempo da aposentadoria, mas não aos critérios legais com base em que esse ‘quantum’ foi estabelecido, pois* ***não há direito adquirido a regime jurídico***” (RE RE 92.511/1999 do STF, com grifo nosso).

Bom, respeitando os direitos adquiridos, como dissemos, à luz das inovações introduzidas pela EC 41/2003, que será nosso referencial de análise, temos 2 (duas) situações, ditas consumadas, diferentes: I) as que se consumaram antes da EC 20/98, que foi a antecedente da EC 41/2003; e, II) as que se consumaram depois da EC 20/98. Há regra geral para os dois grupos: a legislação a ser aplicada é a vigente à época de implemento de condição do direito. Desse modo, se, por exemplo, um servidor que no tempo da

promulgação da EC 20/98 já possuía direito à aposentadoria opta por continuar em atividade, a ele serão aplicadas as normas do período, calculando-se os benefícios com base na legislação correspondente.

A Emenda 41 instituiu critério específico de revisão dos proventos e pensões para os que já viessem gozando-os à época de sua promulgação. A revisão ocorrerá na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, devendo ser estendidos aos aposentados e pensionistas os benefícios e vantagens concedidos aos servidores ativos, ainda que decorrentes de transformação ou modificação do cargo ou função que servira de base para a aposentadoria ou pensão. Destaque-se que estas vantagens/benefícios são aqueles de ordem geral, ou seja, não podem ser proporcionados benefícios que não tem possibilidade jurídica de serem estendidos a aposentados/pensionistas, tais quais o "vale-alimentação", conforme entendimento expendido pelo STF por intermédio da Súmula 680, tampouco gratificações de desempenho, para as quais deve-se, obviamente, aferir-se tal desempenho.

Ok. Então, sem dúvida: A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O SUJEITO PODE SE APOSENTAR, VALE PARA ELE A REGRA DAQUELE TEMPO. Esse é uma antiga regra de interpretação do direito: a regra do TEMPO rege o ATO (tempus regict actum).

Mas, olha só: e se, ao tempo da promulgação das emendas de reforma previdenciária, o servidor em questão não pudesse se aposentar? Como ficaria sua situação? Podemos afirmar, então, que esses servidores se encontram em "grupos de transição".

Os servidores que se encontram nessas situações transitórias são aqueles que já haviam ingressado no serviço público à época de promulgação das duas aludidas EC's 20 e 41, porém sem possibilidade jurídica de se aposentar. Assim, por razões didáticas, serão analisados, em separado, cada um destes grupos específicos de transitoriedade.

Por primeiro, há os servidores que se encontram em **situação transitória em face da EC 20/98**, que serão daqui por diante chamados de "**Grupo EC 20/98**" Este grupo corresponde àqueles que ingressaram no serviço público antes da vigência da EC 20/98, mas que, no momento de promulgação desta Emenda, não poderiam se aposentar, em razão dos pré-requisitos fixados naquele instante.

Quanto aos requisitos de aposentadoria para os servidores do Grupo EC 20/98, o regime transitório permite-lhes aposentar-se com idade reduzida em relação ao mínimo exigido pela EC 41/2003 (60 anos para homens e 55 anos para mulheres), desde tenham:

a) 53 anos de idade, se homem, ou 48 anos, se mulher;
b) 5 anos de efetivo exercício no cargo em que ocorrerá a aposentadoria;
c) tempo de contribuição (ou de serviço, considerado este anteriormente à EC 20), igual, no mínimo, à soma:
   c.1) do período de 35 anos, se homem, e 30, se mulher; e,
   c.2) do período adicional de contribuição correspondente a 20% do tempo faltante, ao momento da reforma, para completar o tempo total regular necessário à aposentadoria.

Com relação à última situação, em exemplo torna mais claro seu entendimento: suponha que um servidor (homem) na época de promulgação da EC 20 tivesse 25 anos de contribuição (ou de serviço, já que, para efeitos de aposentadoria, naquele momento, o efeito jurídico era o mesmo). Faltar-lhe-iam, então, 10 anos

de para aposentadoria. Para que atenda os requisitos de transição, deverá cumprir o "adicional" de 20%, ou seja, para que se aposente, ao invés de trabalhar 10 anos, deverá trabalhar 12 anos, a partir da promulgação da EC 20/98.

Para calcular os proventos dos servidores do Grupo EC 20/98, por primeiro deve-se observar o estabelecido nos §§ 3º e 17º do art. 40 da CF, ou seja, o cálculo será da forma instituída em Lei. Em seguida, os proventos a serão reduzidos com relação aos limites de idade (60 anos – homens; 55 anos – mulheres), da seguinte forma:

I) 3,5% por ano de diferença, caso os requisitos de aposentadoria venham a ser cumpridos até 31.12.2005.;

II) 5% por ano de diferença, caso os requisitos de aposentadoria venham a ser cumpridos após 1.1.2006. Não há para tal grupo de servidores, portanto, direito à integralidade.

Para que fique claro a aplicação dos redutores, exponha-se o seguinte exemplo: um servidor (homem), com 57 anos de idade, vem a implementar os requisitos para aposentadoria em 2007. Nessa situação, seus proventos serão reduzidos em 15% (5% para cada ano de diferença com relação à idade mínima sem perdas, que é de 60 anos).

O direito de revisão dos proventos é assegurado aos servidores do Grupo EC 20/98 de maneira a assegurar-lhes o valor real, contudo, não se assegura a paridade entre os vencimentos dos servidores ativos e os proventos de tal categoria de inativos. Assim, os servidores do Grupo EC 20/98 não fazem jus, por exemplo, à reclassificação e transformação posteriores dos cargos em que se deram a aposentadoria.

Há, ainda, os em que se encontram em **situação transitória em face da EC 41/2003**, daqui por diante chamados de "**Grupo EC 41/2003**", constituído por aqueles que adentraram no serviço público após a EC 20/98 e antes da promulgação da EC 41/2003, sem fazerem jus, contudo, no momento de promulgação desta última Emenda, ao direito à aposentadoria. Este grupo de servidores pode optar entre o regime estabelecido no art. 40, CF, ou ainda pelas regras constantes do art. 6º da texto da EC 41/2003, que fixa os seguintes requisitos mínimos para aposentadoria:

a) 60 e 55 anos de idade para homens e mulheres, respectivamente;
b) 35 anos de contribuição para homens e 30 para mulheres;
c) 20 anos de efetivo exercício no serviço público, não se fazendo distinção de sexo; e,
d) 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que o servidor se aposentar, também sem distinção de sexo.

A vantagem desse último regime com relação à regra geral contida no art. 40, já analisado em outra oportunidade, é quanto aos proventos: serão eles integrais e paritários, isto é, não haverá perda remuneratória, correspondendo à totalidade da remuneração do servidor quando na ativa. A desvantagem diz respeito à necessidade de maior tempo de serviço público (20 anos) com relação ao disposto no art. 40, CF.

Por fim, ressalte-se que a Emenda Constitucional 47/2005 (chamada corriqueiramente, ao tempo de sua tramitação no Congresso Nacional, de "PEC paralela") estabeleceu um novo subgrupo, mais benéfico, dentre aqueles que até

16.12.1998 (data de publicação da EC 20/98) houvessem ingressado no serviço público. De acordo com o art. 3º da referida emenda, tais servidores podem se aposentar com proventos integrais e paritários se cumprirem, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) trinta e cinco ou trinta anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres; II) 25 anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria (regra indistinta, para homens e mulheres). A vantagem desse subgrupo é um “redutor” da idade mínima para a aposentadoria: 1 ano a menos de idade mínima, para cada ano adicional de contribuição previdenciária. Um exemplo matemático torna mais fácil de ver a hipótese:

Para os homens, como já se viu, a idade mínima para a aposentadoria é de 60 anos. Caso um homem esteja enquadrado no último grupo citado e contribua, por exemplo, por 36 anos para previdência, poderia se aposentar com 59 anos de idade; caso contribuísse por 37 anos, com 58 anos poderia se aposentar. E assim sucessivamente.

Bom, a partir de toda essa longa exposição, “vambora” para os itens.

LETRA A: INCORRETA. A previdência, tanto dos servidores, quanto dos trabalhadores, em geral, é contributiva e solidária, como dissemos na q. 13.

LETRA B: CORRETA. “Pesquem” nos comentários da q. 14. Vejam lá, sem entrar no mérito de em qual grupo estaria enquadrado um servidor, o conteúdo do item seria a regra geral: cumprido, dentre outras condições, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, o servidor pode se aposentar.

LETRA C: INCORRETA. A aposentadoria é compulsória aos 70 anos, sem distinção de sexo. O tipo de aposentadoria que faz distinção de sexo é o VOLUNTÁRIO, como explicamos nesta e na questão anterior.

LETRA D: INCORRETA. Pois é. Apesar da questão ter estabelecido como gabarito a Letra B, cremos que poderia ter sido de um forte recurso. Vejamos o que diz o § 1º do art. 40

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

*I - <u>por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição</u>, **<u>EXCETO</u>** se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei*; (o grifo é nosso).

Interpretando-se, literalmente, o dispositivo, se vê, sem dúvida, que os servidores que se aposentassem por invalidez permanente TERÃO seus proventos calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, SALVO no caso da ocorrência das exceções listadas na Constituição. Só que essas exceções são tantas, que acabam virando regra. De forma prática, é muito difícil um servidor acometido de causa de invalidez se aposentar proporcionalmente. Mas, ainda assim, PELA CONSTITUIÇÃO, essa será a regra que devemos levar para a prova: VIA DE REGRA, O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ PROVENTOS PROPORCIONAIS, SALVO SE TIVER SIDO ACOMETIDO DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL OU TIVER SOFRIDO ACIDENTE EM SERVIÇO. Com relação a este último, uma observação final: caso um servidor sofra um acidente no percurso de sua casa para o

trabalho e vice-versa, tal acidente é considerado acidente em serviço, conforme jurisprudência assentada dos Tribunais Judiciais.

Pois bem, amigos. É o fim da aula de hoje. Semana que vem, estaremos aqui, de novo, se DEUS quiser. Abraço a todos,

Sandro e Cyonil.

QUESTÕES EM SEQÜÊNCIA

1 (2006/FCC/Procurador/BA) - De acordo com a doutrina, agente público é toda a pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta,
(A)) inclusive os particulares que atuam em colaboração com o poder público, mediante delegação, requisição, nomeação ou designação.
(B) não se incluindo na categoria os agentes políticos, detentores de mandato eletivo.
(C) não se incluindo na categoria os militares.
(D) somente incluindo-se na categoria aqueles que possuem vínculo estatutário ou celetista com a Administração.
(E) incluindo-se os servidores públicos, estatutários e celetistas, bem como os agentes políticos, estes desde que investidos mediante nomeação e não detentores de mandato eletivo.

2 - (2005/FGV/TJ-PA/JUIZ) Assinale a alternativa correta.
(A) O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.
(B) O provimento dos cargos em comissão depende de concurso público de prova e títulos.
(C) O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez pelo período de um ano.
(D) O provimento dos cargos efetivos e dos comissionados depende de concurso público de provas e títulos, na forma da lei.
(E) O prazo de validade do concurso público será sempre o que estiver estipulado no edital, prorrogável uma vez por igual período.

3 (2007/ESAF/TCE-GO/Procurador) No que tange a exigências estabelecidas para o provimento originário e efetivo exercício de cargo público, assinale a opção que constitui entendimento hoje sedimentado no Supremo Tribunal Federal.
a) É aceitável, excepcionalmente, o estabelecimento de idade mínima do pretendente ao cargo público, mas apenas como exigência para a nomeação no referido cargo.
b) O limite de idade para a inscrição em concurso público é legítimo, quando tal limite possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

c) É aceitável, em determinada hipótese, o estabelecimento de idade mínima do pretendente ao cargo público, mas apenas como exigência para a posse no referido cargo.
d) É aceitável, em determinada hipótese, o estabelecimento de idade mínima do pretendente ao cargo público, mas apenas como exigência para a efetiva entrada em exercício no referido cargo.
e) É inaceitável a exigência de idade mínima do pretendente a cargo público, que seja provido por concurso público, se esse comprovadamente detém capacidade plena para o exercício de direitos, e assunção de obrigações, nas esferas civil e penal.

4 - (2005/FGV/TJ-PA/JUIZ) O ato por meio do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular, denomina-se:
(A) lotação.
(B) preenchimento.
(C) transferência**.**
(D) provimento.
(E) promoção.

5 - (2004/FGV/BESC/Advogado) O servidor público civil estável, cuja demissão é invalidada por sentença judicial, tem garantido seu retorno ao cargo anteriormente exercido, mediante:
(A) reversão
(B) readmissão
(C) recondução
(D) reintegração
(E) renomeação

6 (2007/ESAF/TCE-GO/Procurador) - Extinto o cargo ocupado por servidor estadual estável,
a) este, a despeito da estabilidade, será exonerado, pois seu aproveitamento em outro cargo feriria o mandamento constitucional que exige prévio concurso público para a ocupação de cargos de provimento efetivo.
b) este será demitido, com indenização proporcional ao tempo de serviço.
c) este será automaticamente reconduzido ao novo cargo que deverá ser criado, concomitantemente à extinção do cargo anterior, pois o servidor estável que não tenha cometido irregularidade grave detém direito à ocupação de algum cargo público, na esfera da Administração.
d) este será automaticamente aproveitado, em caráter excepcional, em outro cargo já existente, independentemente da lotação do órgão ou unidade.
e) este ficará em disponibilidade, até seu aproveitamento em outro cargo, com vencimento proporcional ao tempo de serviço.

7 (2006/FGV/SEFAZ-MS/Analista) - Com base no artigo 37 da Constituição Federal, analise as afirmativas a seguir:
I. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.
II. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

III. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.
Assinale:
(A) se nenhuma afirmativa for verdadeira.
(B) se apenas as afirmativas I e II forem verdadeiras.
(C) se apenas as afirmativas I e III forem verdadeiras.
(D) se apenas as afirmativas II e III forem verdadeiras.
(E) se todas as afirmativas forem verdadeiras.

8 (2007/ESAF/TCE-GO/Procurador) - Sobre a disciplina constitucional da Administração Pública, é incorreto afirmar que
a) é permitida, desde que no âmbito do mesmo Poder e havendo compatibilidade de funções, a vinculação ou equiparação remuneratória do pessoal do serviço público.
b) as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
c) a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
d) os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.
e) a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

9 (2006/FGV/SEFAZ-MS/Técnico de Tecnologia) - Analise as proposições a seguir:
Segundo a Constituição Federal vigente, a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II. os requisitos para a investidura;
III. as peculiaridades dos cargos.
Assinale:
(A) se nenhuma proposição estiver correta.
(B) se apenas as proposições I e II estiverem corretas.
(C) se apenas as proposições I e III estiverem corretas.
(D) se apenas as proposições II e III estiverem corretas.
(E) se todas as proposições estiverem corretas.

10 (2007/FGV/FNDE/Especialista) - A respeito da responsabilidade do servidor público civil da União, nos termos da Lei 8.112/90, é correto afirmar que:
(A) a responsabilidade civil do servidor independe de culpa.
(B) a responsabilidade civil do servidor independe de dano ao erário ou a terceiros.

(C) as sanções civis, penais e administrativas não são cumuláveis.
(D) a responsabilidade administrativa do servidor não será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato.
(E) a obrigação de reparar o dano se estende aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

11 (2007/ESAF/TCE-GO/Auditor) A absolvição em processo administrativo disciplinar
a) impede a responsabilização civil do servidor absolvido, mas apenas na hipótese de reconhecimento, naquele processo, de inocorrência do pretenso fato irregular.
b) impede a responsabilização penal do servidor absolvido, mas apenas na hipótese de reconhecimento, naquele processo, de negativa de autoria.
c) não impede a condenação criminal do servidor.
d) impede a responsabilização civil e penal do servidor, mas apenas nas hipóteses de reconhecimento, naquele processo, de inocorrência do fato, ou negativa de autoria.
e) impede a responsabilização penal do servidor absolvido, mas apenas nas hipóteses de reconhecimento, naquele processo, de inocorrência do fato, ou negativa de autoria.

12 (2007/ESAF/TCE-GO/Auditor) - Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a presença de advogado no Processo Administrativo Disciplinar
a) é obrigatória, mas somente a partir do indiciamento do servidor.
b) é facultativa em todas as fases do processo.
c) somente será obrigatória nos processos que investiguem fatos que, em tese, possam levar à demissão do servidor.
d) é obrigatória em todas as fases do processo.
e) é obrigatória, mas somente a partir do momento em que o servidor seja chamado a defender-se por escrito.

13 (2006/FGV/SEFAZ-MS/Analista) A respeito do artigo 40 da Constituição Federal, assinale a alternativa correta.
(A) Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(B) Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à exceção de suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, mediante contribuição do respectivo ente público, somente dos servidores ativos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(C) Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos, à exceção dos pensionistas,

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(D) Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à exceção de suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos, à exceção dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(E) Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados e do Distrito Federal, à exceção de suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

14 (2006/FGV/SEFAZ-MS/Analista) Com base no artigo 40 da Constituição Federal, analise as proposições a seguir:
É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:
I. portadores de deficiência;
II. que exerçam atividades de risco;
III. cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
Assinale:
(A) se nenhuma proposição for verdadeira.
(B) se apenas as proposições I e II forem verdadeiras.
(C) se apenas as proposições I e III forem verdadeiras.
(D) se apenas as proposições II e III forem verdadeiras.
(E) se todas as proposições forem verdadeiras.

15 (2007/ESAF/TCE-GO/Auditor) É correto afirmar, sobre o regime de previdência constitucionalmente assegurado aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que
a) ele terá caráter não contributivo, salvo quanto aos servidores ingressos no serviço público após 1º de janeiro de 2004.
b) os servidores abrangidos por esse regime de previdência poderão aposentar-se voluntariamente, desde que cumprido, entre outras condições, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
c) os servidores abrangidos por esse regime de previdência serão aposentados compulsoriamente aos setenta anos de idade, se homem, ou aos setenta e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
d) os servidores abrangidos por esse regime de previdência serão aposentados por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
e) é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos por esse regime de previdência, ressalvados, nos termos definidos pela legislação do regime geral da previdência

social, os casos, entre outros, de servidores que exerçam atividades de risco iminente.

GABARITOS

1 - GABARITO: LETRA A

2 - GABARITO: LETRA A

3 - GABARITO: LETRA B

4 - GABARITO: LETRA D

5 - Gabarito: LETRA D

6 - GABARITO: LETRA E

7 - GABARITO: LETRA E

8 - GABARITO: LETRA A

9 - GABARITO: LETRA E

10 - GABARITO: LETRA E

11 - GABARITO: LETRA C

12 - GABARITO: LETRA

13 - GABARITO: LETRA A

14 - GABARITO: LETRA E

15 - GABARITO: LETRA B